



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.747937/2019-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** TUFIC ABDALLA AGIA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir de abril de 2016 e cancelar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13º salário, no valor de R\$ 4.328,92.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83-89) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A administração militar reconheceu o direito à isenção do recorrente, em decorrência de moléstia grave (doença de Parkinson), a contar de 08/04/2016. A documentação comprobatória de que o recorrente foi acometido da aludida doença foi juntada aos autos do processo administrativo em tela, tendo sido desconsiderada pela fiscalização;
- b) Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2016, que inclusive tiveram incidência de IRRF;
- c) O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic; e
- d) Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2017, que se refere ao ano calendário de 2016. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2017 e não de 2016, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2017 após a notificação de lançamento.

Ao final, formula pedidos conforme fl. 89.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Fichas financeiras emitidas pelo Exército Brasileiro - 2019 e 2017 (fls. 91 e 92); ii) Ofício n.º 780/-SAP/SSIP/Cmndo 3ª RM (fls. 93); iii) Parecer Técnico n.º 729/2019 (fls. 94); iv) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do Sistema PROJEF WEB (fls. 95 e 96).

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento n.º 2017/83472605658559 (fls. 15-20), que trata de Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em face de Tufic Abdalla Agia Neto (CPF n.º 378.826.197-87), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2017 (ano calendário de 2016). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/12/2019 (fl. 41).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 16-18):

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 229.368,18, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos do Trabalho:

- Comando do exército - R\$ 229.368,18 - Conforme Ofício n.º 231, de 31/07/2019, a concessão do benefício de isenção por moléstia grave é a partir de 28/03/2019.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

[...]

Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciando-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.412,21, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa de Previdência Oficial:

- Ministério Público da União - R\$ 4.12,21 - Sem comprovação e sem DIRF.

[...]

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

[...]

Compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor R\$ 6.476,79, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

[...]

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; art. 47 da Lei n.º 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei n.º

9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos

Glosa do IRRF - R\$ 2.074,36 - Ministério Público da União - Sem comprovação e sem DIRF.

Glosa de IRRF sob 13º salário de moléstia grave:

- Ministério Público da União - R\$ 73,51 - Sem comprovação e sem DIRF.

- Comando do Exército - R\$ 4.328,92 - Laudo da moléstia grave a contar de 28/03/2019.

De acordo com o demonstrativo de fl. 19, as alterações realizadas de ofício pela fiscalização resultaram na redução do imposto a restituir declarado - que era de R\$ 49.528,67, - para R\$ 194,85. Tendo em vista que nenhum montante havia sido restituído, restou saldo de R\$ 194,85 de imposto a restituir.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Declaração de ajuste anual do exercício de 2017 (fl. 21); ii) Ficha financeira emitida pelo Exército Brasileiro - 2017 e 2019 (fls. 22 e 23); iii) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do sistema PROJEF WEB (fls. 24 e 25); iv) Receituário clínico emitido pela Policlínica Militar de Porto Alegre (fls. 26, 27 e 29-31); e v) Laudo pericial (fls. 28).

O contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2019 (fls. 3-10) alegando que:

- a) O contribuinte contraiu a doença de Parkinson, classificada pela legislação vigente como moléstia grave em abril de 2015. Por essa razão efetuou pedidos de restituição de imposto de renda desde aquele ano calendário, por entender que tem direito à isenção;
- b) A fiscalização desconsiderou o conteúdo do Laudo Pericial então apresentado, que menciona o tratamento e os exames médicos realizados desde abril de 2015;
- c) Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2016, que inclusive tiveram incidência de IRRF;
- d) O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic, totalizando R\$ 54.560,88 para o ano calendário de 2017.
- e) Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2017, que se refere ao ano calendário de 2016. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2017 e não de 2016, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2017 após a notificação de lançamento;

Ao final, formulou pedidos conforme fls. 9 e 10.

Constam, ainda, as declarações de ajuste anual do exercício de 2018 de fls. 42-61, além do ofício n.º 231-SAP/SSIP/Comdo 3ª RM à fl. 66.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ), por meio do Acórdão n.º 107.002.224, de 28 de setembro de 2018 (fls. 69-77), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Com a interposição do recurso voluntário, esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução n.º 2301-000.945 (fls. 108-112), de 08 de outubro de 2021, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse a natureza dos rendimentos que foram objeto de lançamento.

Com isso, foi juntada a informação fiscal de fls. 114 e 115, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os membros do colegiado da 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução n.º 2301-000.946, converteram o julgamento em diligência fiscal.

A diligência está solicitando que a unidade preparadora informe se os rendimentos reputados como omitidos, são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma.

O contribuinte foi notificado por omissão de rendimentos, referente a isenção sob moléstia grave não comprovada adequadamente, conforme determina a Lei, baseado na DIRF original.

Em relação ao Ex. 2017, ano-calendário 2016, houve uma retificação de DIRF, em dia 16/12/2021, isentando os rendimentos da fonte pagadora COMANDO DO EXÉRCITO, a partir de abril de 2016, assim temos:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CONSTANTE EM DIRF PARA O CONTRIBUINTE - Fonte Pagadora: COMANDO DO EXÉRCITO, CNPJ 00.394.452/0533-04 - Cód. 3533 - Benefícios de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, pagos por previdência pública - R\$ 60.246,00 e IRRF R\$ 47.380,80 (rendimentos tributáveis), o restante são rendimentos isentos.

Portanto, o único rendimento passível de isenção sob moléstia grave, são os rendimentos recebidos do COMANDO DO EXÉRCITO.

Estamos à disposição para qualquer dúvida.

Ao CARF para prosseguimento.

É o relatório do essencial.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.981 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.747937/2019-34

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 10 de novembro de 2020 (fl. 98), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 19 de novembro de 2020 (fl. 81). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### ***Mérito***

#### **Das matérias devolvidas**

##### **1. Da isenção em decorrência de moléstia grave**

##### **1. Da isenção em decorrência de moléstia grave - omissão de rendimentos e compensação de IRRF**

Entende o recorrente que deve ser cancelada a notificação de lançamento pois os rendimentos recebidos no ano calendário de 2016 (exercício de 2017) estão acobertados pela isenção referente a moléstias graves - art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988.

De outro lado, a decisão recorrida destacou que não se fez prova suficiente e adequada nos autos a respeito de condições médicas que autorizariam a isenção. Isso porque o laudo pericial apresentado estava desacompanhado da indicação do seu órgão emissor, o que é requisito imprescindível de acordo com a legislação vigente.

O contribuinte apresentou em sede recursal dois documentos que não foram juntados anteriormente. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que o Ofício n.º 780-SAP/SSIP/Cmndo 3ª RM (fl. 93) é datado 30 de dezembro de 2019, ou seja, após a apresentação da impugnação e, portanto, não estava disponível ao contribuinte para a apresentação em momento oportuno. Tal documento concede expressamente o benefício da isenção em questão ao recorrente desde 08/04/2016, com base no Parecer Técnico n.º 729/2019 (fl. 94), emitido pelo Dr. Marcio Ribeiro Toniazzo (CRM n.º 20220) em 26/11/2019 mas publicado no Boletim de Acesso Restrito Regional da 3ª RM n.º 051 em 18/12/2019 - no mesmo dia em que foi apresentada a impugnação.

A questão é regida pelo art. 6º, §§ 4º e 5º, e seus incisos, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, que regulamentou art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, devendo também ser observada a Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, tem-se como comprovada a moléstia grave alegada e, portanto, o contribuinte faz jus à isenção de IRPF desde 08/04/2016. Necessário verificar também que, conforme a informação fiscal de fls. 114 e 115, a moléstia grave e a isenção já foram reconhecidas inclusive pela própria fonte pagadora em relação ao período em comento.

Assim, caberá o afastamento das glosas apenas em relação aos rendimentos da fonte pagadora “Comando do Exército Brasileiro” a partir de abril de 2016, cancelando também a glosa de Imposto de Renda sobre o 13 salário, no valor de R\$ 4.328,92.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir de abril de 2016 e cancelar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13º salário, no valor de R\$ 4.328,92

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-009.981 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.747937/2019-34